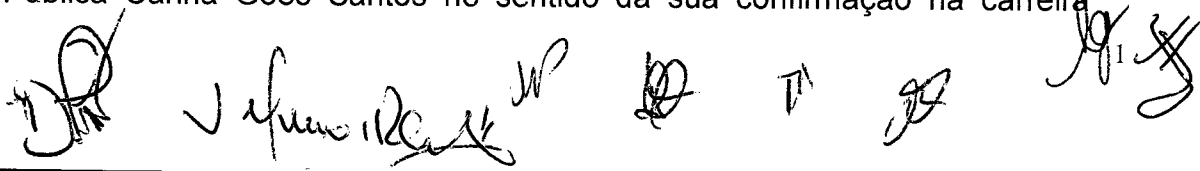


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 30min, na
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Subdefensor Público Geral,
6 em substituição a Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, e
7 demais presentes, Dra. Gianna Gerbasi Almeida, Coordenadora Executiva das
8 Especializadas, em substituição a Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro
9 Subdefensor Público Geral, Dra. Larissa Guanaes Mineiro de Macedo, Conselheira
10 Subcorregedora Geral, em substituição a Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira
11 Corregedora Geral, Dr. Antônio Raul Borges Palmeira, Conselheiro Titular, Dr. Eduardo
12 Feldhaus, Conselheiro Suplente, Dr. Marcelo do Santos Rodrigues, Conselheiro
13 suplente, Dr. Felipe Silva Noya, Dr. Daniel Soeiro Freitas, Conselheiro Suplente, Dr.
14 José Jaime de Andrade Neto, Conselheiro Titular, e Dra. Tereza Cristina Almeida
15 Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos Gavazza Martins,
16 Presidente da ADEP/BA e Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. O Presidente
17 do CS ressaltou que o Defensor Público Geral não se encontra presente,
18 justificadamente, uma vez que está no Estado do Amapá na condição de Presidente do
19 CONDEGE. **Item 01** – Aprovação das atas da 193ª Sessão Extraordinária e 141ª
20 Sessão Ordinária. O Secretário Executivo do CS consignou que, considerando que
21 restou pendente a aprovação das falas da Conselheira Tereza Ferreira, nas atas da
22 140ª Sessão Ordinária e das 191ª e 192ª Sessões Extraordinárias, estas serão
23 assinadas e aprovadas, em conjunto, na presente sessão. **Deliberação:** À
24 unanimidade, pela aprovação das atas em pauta e as referenciadas. Ato contínuo, o
25 Presidente do CS participou aos membros o pedido do Conselheiro Marcelo dos
26 Santos Rodrigues, no sentido da inversão de pauta da presente sessão, para exame do
27 relatório final do Defensor Público, Glauco Teixeira de Souza, constante no item 04,
28 com precedência aos demais relatórios. Todos os membros votaram favoravelmente
29 pela inversão da pauta. **Item 04** - Julgamento dos relatórios finais dos(as)
30 Defensores(as) Públicos(as): Carina Góes Santos, Diana Cerqueira Simões dos Reis
31 Suede, Glauco Teixeira de Souza, Luana Bacry Luna Paradis, Maia Gelman Amaral e
32 Silvana Abreu Sampaio. A Conselheira Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes
33 Mineiro de Macedo, consignou que, considerando o teor do Relatório Final do Defensor
34 Público Glauco Teixeira, requer a interrupção da transmissão da presente sessão.
35 Todos os membros votaram favoravelmente pela interrupção da transmissão da sessão
36 somente no exame do Relatório Final do Defensor Público, Glauco Teixeira. O
37 Presidente do CS consignou que somente permanecerá na sala de sessões o
38 Secretário Executivo do CS, o qual lavrará a presente ata, os membros do Colegiado, e
39 o advogado do Defensor Público Glauco Teixeira, Dr. Edson Leal, o qual, desde já,
40 sairá intimado da decisão do Colegiado. Após a saída dos demais presentes, o
41 Presidente do CS determinou que o Secretário Executivo do CS trancasse a sala de
42 sessões e lavrasse ata em separado. Após o exame do relatório final do Defensor
43 Público, Glauco Teixeira, e o retorno da transmissão da presente sessão, a Cons.
44 Subcorregedora Geral, Larissa de Macedo, realizou a leitura do relatório final da
45 Defensora Pública Carina Góes Santos no sentido da sua confirmação na carreira.





Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 **Deliberação:** Considerando a decisão à unanimidade do Colegiado, em atenção ao
47 artigo 103, § 3º, da Lei 26/2006, declaro confirmada na carreira a Defensora Pública
48 Carina Góes Santos. Em cumprimento ao artigo 32, inciso XXXV, da Lei 26/2006 o
49 Defensor Público Geral editará o competente ato. Ato contínuo, a Cons.
50 Subcorregedora Geral realizou a leitura do relatório final da Defensora Pública Diana
51 Cerqueira Simões dos Reis Suede no sentido da sua confirmação na carreira.
52 **Deliberação:** Considerando a decisão à unanimidade do Colegiado, em atenção ao
53 artigo 103, § 3º, da Lei 26/2006, resta confirmada na carreira a Defensora Pública
54 Diana Cerqueira Simões dos Reis Suede. Em cumprimento ao artigo 32, inciso XXXV,
55 da Lei 26/2006, o Defensor Público Geral editará o competente ato. Ato contínuo, a
56 Cons. Subcorregedora Geral realizou a leitura do relatório final da Defensora Pública
57 Luana Bacry Luna Paradis no sentido da sua confirmação na carreira. **Deliberação:**
58 Considerando a decisão à unanimidade do Colegiado, em atenção ao artigo 103, § 3º,
59 da Lei 26/2006, restou confirmada na carreira a Defensora Pública Luana Bacry Luna
60 Paradis. Em cumprimento ao artigo 32, inciso XXXV, da Lei 26/2006, o Defensor
61 Público Geral editará o competente ato. Ato contínuo, a Cons. Subcorregedora Geral
62 realizou a leitura do relatório final da Defensora Pública Maia Gelman Amaral no
63 sentido da sua confirmação na carreira. A Cons. Tereza Ferreira consignou que teve a
64 oportunidade de presenciar a atuação da colega no Tribunal de Júri em Valença. Na
65 ocasião, embora o MP tenha sido bastante desrespeitoso e a postura omissa da Juíza,
66 ressaltou o excelente trabalho da colega. Consignou que tais situações são absurdas.
67 O Cons. Raul Palmeira consignou que a colega se mostra muito ativa no Tribunal do
68 Júri. A Cons. Subcorregedora Geral consignou que, solicitou que formalizasse,
69 inclusive, em relação a postura do membro do MP para, por meio do órgão da
70 Corregedoria Geral do MP/BA, dar o encaminhamento. O Cons. Raul Palmeira
71 consignou que, infelizmente, essa postura desrespeitosa do MP ocorre em
72 Salvador/BA. Sugeriu que, considerando o enfrentamento da colega, o seu relatório
73 final seja aprovado com louvor. O Presidente do CS esclareceu em 2013 o Colegiado
74 se debruçou sobre isso e foi retirada essa menção de qualitativos na avaliação dos
75 relatórios finais. A Ouvidora Geral, Vilma Reis, consignou que assistiu a sessão do CS
76 a qual foi relatada a situação vexatória que as Defensoras foram expostas em Valença.
77 Sugere que a ADEP lance uma campanha em todo o Estado para ocupar todos os
78 espaços de valorização de posicionamento de Defensores e Defensoras. Aduziu que
79 as Defensoras em Valença foram muito corajosas no enfrentamento. O enfrentamento
80 deve ser dado com a presença. Consignou que não entende a situação imposta em
81 Valença. É uma sociedade que beira o fascismo e discrimina todos aqueles que se
82 posicionam em prol do Direitos Humanos. A população tem direito de defesa em todas
83 as Instâncias. O Presidente da ADEP/BA consignou que parabeniza todas as colegas
84 confirmadas na carreira. Aduziu que a associação tem conhecimento do enfrentamento
85 diário, os quais são necessários e de vital importância para as missões da DPE/BA.
86 Aduziu que agradece a sugestão da Ouvidora Geral e levará a proposta para a diretoria
87 e, dentro das possibilidades, será implementado. **Deliberação:** Considerando a
88 decisão à unanimidade do Colegiado, em atenção ao artigo 103, § 3º, da Lei 26/2006,
89 restou confirmada na carreira a Defensora Pública Maia Gelman Amaral. Em
90 cumprimento ao artigo 32, inciso XXXV, da Lei 26/2006, o Defensor Público Geral

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

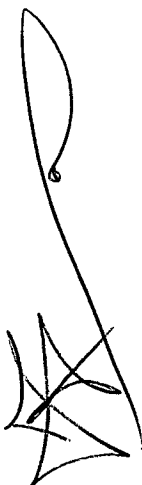
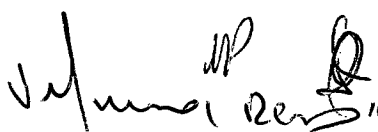
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 editará o competente ato. Ato contínuo, a Cons. Subcorregedora Geral realizou a
92 leitura do relatório final da Defensora Pública Silvana Abreu Sampaio no sentido da sua
93 confirmação na carreira. **Deliberação:** Considerando a decisão à unanimidade do
94 Colegiado, em atenção ao artigo 103, § 3º, da Lei 26/2006, restou confirmada na
95 carreira a Defensora Pública Silvana Abreu Sampaio. Em cumprimento ao artigo 32,
96 inciso XXXV, da Lei 26/2006, o Defensor Público Geral editará o competente ato. **Item**
97 **02** - Processo nº 1224170050745, autoria: Cons. Daniel Nicory do Prado, assunto:
98 transformação do 1º DP de Teixeira de Freitas no 3º DP de Alagoinhas. O Presidente
99 do CS consignou que na ocasião do exame dos editais à promoção e remoção foi
100 proposto pelo Cons. Daniel Nicory que se extinguisse uma DP em Teixeira de Freitas e
101 criada uma DP em Alagoinhas. Posteriormente, o próprio proponente entendeu que tal
102 transformação deveria ser operada por meio de Resolução, embora naquele momento
103 houvessem as melhores intenções. Em respeito a proposição do Conselheiro não foi
104 publicado o referido edital de modo a aguardar a revisão da decisão do Colegiado.
105 Salientou que o pedido não foi pautado na sessão anterior uma vez que o proponente
106 estava de férias. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que, conforme relatado
107 pelo Presidente do CS, o ponto em pauta na ocasião da 190ª Sessão Extraordinária,
108 tratava apenas de exame de Edital. O pressuposto para transformação da unidade
109 seria um ponto prévio e deveria ser operada por Resolução. Consignou que continua
110 com a convicção da necessidade de criar mais unidades Defensoriais em Alagoinhas.
111 Inclusive, conforme após relatar os dados ao Conselho, a sugestão foi acolhida pelos
112 Conselheiros quanto a necessidade de mudança. O ponto é o critério de escolha para
113 retirar a DP e considera que foi um equívoco, uma vez que na ocasião não havia dados
114 para fazer um levantamento. Aduziu que realizar um levantamento no presente
115 momento retardaria o processo de movimentação na carreira, razão pela qual, propõe
116 a anulação da referida decisão e sugere a manutenção das Unidades Defensoriais
117 como estão. O Presidente do CS consignou que, diante o vício de forma do Conselho,
118 considera bastante prudente e sábia a então proposta do Cons. Daniel Nicory do Prado
119 e o parabeniza pela honestidade intelectual de reconhecer um equívoco no Conselho,
120 embora a decisão tenha sido proferida pelo Colegiado. Aduziu que vota pela anulação
121 da decisão e manutenção da proposta anterior, nos termos sugerido. O Conselheiro
122 Suplente, Eduardo Feldhaus, consignou que a matéria não poderia ter sido examinada
123 por meio de Edital. Aduziu que, de uma forma geral, o interior precisa a criação urgente
124 de mais DP's, não somente em Teixeira de Freitas, a exemplo da Comarca de Feira de
125 Santana, Vitória da Conquista, Itabuna, Ilhéus e etc. Ressaltou que a DP que foi
126 proposta a extinção é a única em Teixeira de Freitas com atribuições em Família.
127 Inclusive, trata-se de uma cidade que é divisa de 02 (dois) Estados, Minas Gerais e
128 Espírito Santo. Além disso, é preciso ouvir dos colegas da região para tanto e ser
129 realizado um levantamento. Aduziu que a solução mais prudente seria criar novas DP's
130 a partir da extinção unidades judiciárias. O Presidente do CS consignou que a Lei
131 26/2006 prevê o quantitativo de cargos em cada Classe, portanto, um cargo de Classe
132 inicial não pode ser transformado em Classe Final. Por conta disso a Instituição busca
133 pela aprovação da alteração da Lei Orgânica para ser operada essa desvinculação. De
134 fato, no interior, a existência de cargos é insuficiente. Diante do cobertor curto é
135 angustiante decidir e qualquer modificação haverá uma dose de injustiça. A Cons.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 Tereza Ferreira consignou que fará declaração de voto em relação item em pauta.
137 Salientou que a situação de deficiência de quantitativo de Defensores não é somente
138 no interior, mas, também, na Capital. O Presidente da ADEP/BA consignou que a
139 associação adere a proposta ventilada pelo Cons. Daniel Nicory do Prado, no sentido
140 da anulação da decisão de transformar, por meio de Edital, Unidade Defensorial.
141 Aduziu que na ocasião da transformação e supressão unidades é fundamental que
142 ocorra estudo com dados claros e, principalmente, com as consequências dessas
143 decisões. Dentro de uma realidade de um quadro fechado de cargos, alterar as
144 atribuições implica em onerar espaços já existentes. É fundamental ouvir os colegas
145 que tenham pertinência temática para que se manifestem acerca da deliberação de
146 criação, supressão e transformação de unidades e atribuições. É preciso que não
147 existam modelos distintos de exercício de atribuições conforme locais ou unidades. O
148 Cons. Raul Palmeira consignou que a proposta do Cons. Daniel Nicory foi humilde,
149 correta, e o erro foi do Colegiado. Aduziu que vota pela anulação da referida decisão.
150 Os Conselheiros, Isabel Neves, José Jaime, Larissa Guanaes, Eduardo Feldhaus,
151 consignaram que, diante do que relatado votam pela anulação da referida decisão, nos
152 fundamentos do voto do Cons. Daniel Nicory do Prado. A Cons. Tereza Ferreira
153 salientou que em sessão anterior se absteve de votar por conta de processo de
154 impugnação à lista de antiguidade. Aduziu que concorda plenamente pela proposta do
155 Cons. Daniel Nicory, no sentido da nulidade da proposta. O Presidente do CS
156 consignou que acompanha o relator e reitera o elogio realizado ao Cons. Daniel Nicory
157 do Prado. Salientou que diante da decisão no Diário Oficial de amanhã será publicado
158 o edital de remoção à Classe Final. **Deliberação:** À unanimidade, pela anulação da
159 transformação do 1º DP de Teixeira de Freitas no 3º DP de Alagoinhas e pela
160 manutenção das Unidades Defensoriais na proposta original constante no Edital de
161 Remoção da Classe Final. **Item 03** - Processo nº 1224170033263, Cons. vista, Tereza
162 Ferreira, autoria: Luciano Moreira de Tassis, assunto: Consulta/Assistência no polo
163 passivo em caso de pluralidade de representados. O Presidente do CS consignou que
164 na sessão anterior a Cons. Tereza Ferreira requereu vista dos autos. A Cons. Tereza
165 Ferreira ressaltou o cuidado e esmero da Cons. relatora, Isabel Neves, na declaração
166 de seu voto. Aduziu que é preciso repensar a atuação da Defensoria Pública no que se
167 refere à Especializada da Infância, uma vez que a cada dia que passa as violências
168 contra a Infância tem aumentado. Ressaltou, ainda, que é necessário atentar para o
169 perigo de se aceitar o convite de Defensores dativos para atuar em questões tão
170 fundamentais, seja na Curadoria, seja pelas situações em que os interesses são
171 colidentes. A Cons. Tereza Ferreira realizou a leitura de seu voto vista nos seguintes
172 termos: "Preliminarmente, destaco na Defensoria Pública da Bahia existe base
173 regulamentar sobre a situação-base deste processo, qual seja, a atuação de
174 Defensores Públicos em hipóteses de colidência de interesses e, em caráter residual
175 em duplo polo de lides. Neste sentido, a Corregedoria trouxe aos autos (fls. 90 – 93) o
176 inteiro teor do Provimento nº 07/2013, o qual "atualiza a disciplina sobre atuação dos
177 Defensores Públicos no caso de colidência de defesas no âmbito criminal"; (fls. 123 –
178 124) o Provimento nº 002/2017, o qual "atualiza e disciplina a atuação dos Defensores
179 Públicos no caso de colidência de defesas no âmbito da infância e da juventude". Por
180 último, mencionado pela Relatora, mas não constante nos autos o inteiro teor (sem que



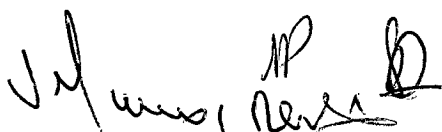
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 isso configure qualquer vício de forma, diga-se de passagem), foi mencionado pela
182 Relatora a Resolução CSDPE nº 13/2014, que “dispõe sobre a organização dos órgãos
183 de execução da Classe Final da Defensoria Pública da Bahia”, cujo teor foi alterado
184 pela Resolução nº 18/2014, também deste CSDPE. Sobre a matéria, a Lei Orgânica da
185 Defensoria Pública da Bahia dispõe: Art. 7º - São funções da Defensoria Pública,
186 dentre outras: § 3º - Em caso de colidência de interesses entre necessitados, a
187 Defensoria Pública atuará em favor de todos os interessados, através de Defensores
188 Públicos distintos, quando o quadro de carreira assim o permitir. Os Provimentos da
189 Corregedoria, já mencionados, colocam-se no sentido de prescrever situações, de
190 acordo com a realidade da carreira, em que seria permitida a atuação de Defensores
191 para banir os efeitos nocivos de eventual colidência de defesas. O primeiro deles -
192 Provimento nº 007/2013, baixando pela ex-Corregedora Carla Guenem da Fonseca
193 Magalhães – versa sobre defesas colidentes em ação penal pública ou privada,
194 atribuindo ao Defensor da unidade judiciária o dever de informar, fundamentadamente
195 e mediante ofício, sobre a colidência de defesas ao Subcoordenador da Defensoria
196 Pública Especializada Criminal ou aos respectivos Subcoordenadores das Defensorias
197 Públicas Regionais (art. 2º, caput e art. 3º, caput). A saída firmada, nestes casos, é a
198 designação imediata do substituto automático, para que exerça a defesa do assistido
199 (art. 1º, caput). Na sequência, estabeleceu-se a obrigatoriedade de oficiar à
200 Corregedoria Geral sobre a substituição ou designação de Defensor Público para o
201 exercício de defesas consideradas colidentes, devendo constar na ficha funcional do
202 substituto e do substituído. O segundo – Provimento nº 002/2017 – apenas reitera o
203 trabalho magistral da ex-Corregedora Carla Guenem, aplicando-o, em termos idênticos,
204 para situações de colidência de defesas no âmbito da infância e da juventude.
205 Importante considera que esta medida é guardiã dos direitos e interesses dessas duas
206 populações estratégicas que, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e
207 do Adolescente, gozam de prioridade absoluta. Não posso deixar de mencionar que,
208 em ambos os Provimentos, preservou-se a competência do Defensor Público Geral de
209 deliberar sobre conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sobre
210 quem deva oficiar no feito e emitir resolução sobre a matéria – nos termos da LC nº
211 26/2006, art. 32, XLVII. Antes de externar minha posição de mérito sobre os pedidos e
212 requerimentos do Interessado, acho importante discutir a aplicação do instituto da
213 consulta como forma de provocar atuação do CSDPE. Em que pese o instituto não seja
214 diretamente previsto, a Lei Complementar nº 26/2006 dispõe no inciso II, do art. 47 que
215 compete ao Órgão Colegiado em comento “opinar sobre matéria pertinente à
216 autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, por solicitação do Defensor
217 Público-Geral, bem como sobre outras matérias de interesse institucional”. A
218 Resolução CSDPE nº 004/2013, que versa sobre seu Regimento Interno é silente neste
219 sentido, somente usando o descritor “consulta” no §1º, do art. 19, o qual versa sobre o
220 acesso a documentos por Conselheiros, em hipóteses de processos disciplinares e
221 estágios probatórios. Situação distinta ocorre na Defensoria Pública do Estado do
222 Paraná, onde o Regimento Interno (RI) do Conselho Superior introduziu e
223 regulamentou este instituto no seu Capítulo II, denominado “Do direito de consulta”.
224 Neste sentido, observe o excerto: Art. 18. É garantido a todos os Defensores Públicos e
225 Servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública provocar o Conselho Superior



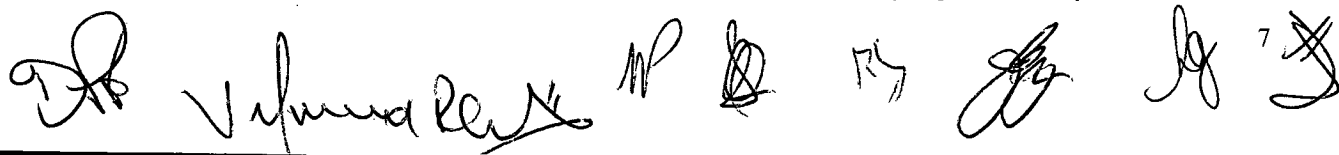
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 mediante requerimento que atenda aos seguintes requisitos, sob pena de indeferimento
227 liminar pela Presidência do Conselho Superior: I – Endereçamento à Presidência do
228 Conselho Superior; II – Fundamentos de fato e de direito que embasem o requerimento
229 ou consulta; III – Documentos eventualmente necessários para a instrução do pedido.
230 §1º. Não serão admitidas, em qualquer hipótese, petições anônimas. O RI da
231 Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em que pese preveja o instituto da
232 Consulta como uma categoria para organização dos processos no âmbito do Conselho
233 Superior (v.g. inciso III, do art. 35), não normativiza o sentido e alcance deste instituto.
234 No RI da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, Goiás, Maranhão, Rio Grande do
235 Norte, a consulta é uma atribuição estrita aos Conselheiros e versa sobre a
236 interpretação do Regimento. Na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o RI do
237 Conselho Superior introduziu o instituto da consulta pública aos membros da carreira, a
238 ser regulamentada pelo referido órgão colegiado, nos seguintes termos: Art. 4º -
239 Compete ao Conselho Superior: (...) XXXI - promover consulta direta à Classe, por
240 proposta de qualquer cidadão, quando a matéria submetida a sua apreciação for de
241 relevância institucional a critério de seus membros e expedir as normas que a
242 regulamentarão. Art. 41 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem
243 dos trabalhos: (...) §4º - Qualquer Conselheiro poderá propor a realização de consulta
244 direta à classe que será regulamentada pelo Conselho Superior. Para fins de
245 confecção deste voto vista, analisei os RIs dos Conselhos Superiores da Defensoria
246 Pública nos seguintes Estados: AL, AM, ES, GO, MA, MG, MS, PR, RJ, RN, RS, SC e
247 SP. Para tanto, levei em conta a disponibilidade de acesso ao conteúdo regimental em
248 página eletrônica das referidas instituições, em busca simples. Fi-lo no sentido de
249 melhor delimitar a possibilidade de atuação do Conselho Superior da Bahia frente aos
250 pedidos e requerimentos do Defensor Interessado os quais, ao meu sentir, em alguns
251 momentos exorbitam da capacidade deste órgão colegiado. Há de se ter cautela, no
252 sentido de reservar a atuação do Conselho para as hipóteses previstas na Lei
253 Complementar nº 26/2006, preservando as funções reservadas aos demais órgãos da
254 Administração Superior, bem como as questões de competência do Defensor Público
255 Geral que, segundo o parágrafo único do art. 32, são indelegáveis. A “consulta” do
256 Interessado a meu ver não poderia, tampouco deveria ser processada e analisada em
257 seu mérito. Primeiro porque não se coaduna com a hipótese do inciso II, do art. 47, a
258 qual somente faculta opinião do CSDPE em matéria pertinente à autonomia funcional e
259 administrativa, em caráter genérico (ou seja, sem vinculação a caso concreto de
260 interesse interno – defensor ou servidor – e externo), por solicitação do Defensor
261 Público Geral. Já que chegamos até aqui (análise de sua petição, em sede de voto de
262 vista) e considerando que a Defensoria Pública da Bahia ainda não possui Regimento
263 Interno que estabeleça os procedimentos vinculados ao funcionamento da instituição,
264 principalmente no que tange ao exercício do poder normativo, tal como alerta o inciso I,
265 do art. 47, da Lei Complementar nº 26/2006 (o qual versa sobre competência do
266 CSDPE na hipótese de ausência de previsão regimental), vejo uma brecha para passar
267 a analisar, *cum grano salis*, o petitório do Defensor. Entendo que emitir posição de
268 mérito sobre a situação concreta que gerou os pedidos e requerimentos do
269 Interessado, não é matéria de competência deste Órgão Colegiado e, sim, da
270 Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Bahia. Ou seja, não cabe ao CSDPE



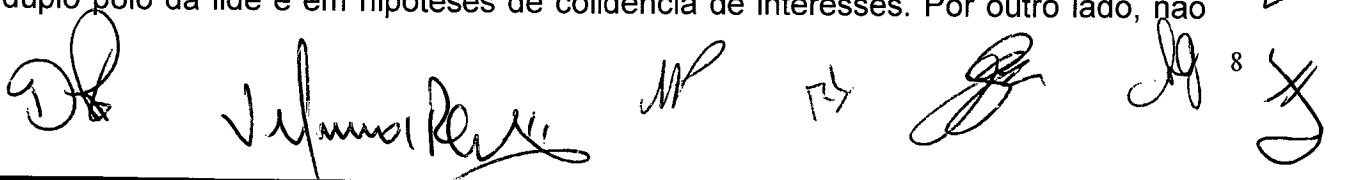
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

emitir posição, seja chancelando, seja censurando, as negativas do Autor de atuação em feitos da Infância e da Juventude por determinação judicial, sendo que se trata de casos concretos (atuação de órgãos de execução). De acordo com o art. 48, da LC nº 26/2006, recai sobre a Corregedoria Geral da Defensoria Pública a responsabilidade da fiscalização e a orientação no sentido de garantir a regularidade dos serviços da Defensoria, assim como a própria apuração de infrações administrativo-disciplinares eventualmente cometidas por seus membros e servidores. Fazer uma discussão incidental, no âmbito deste pleno, do acerto ou do equívoco da ação adotada pelo órgão de execução no caso concreto - sem que existam elementos de convicção suficientes e em via processual específica e direta -, poderia ensejar duas situações lesivas, as quais não devem ser alimentadas: (i) o esvaziamento da autonomia do Defensor Público, constitucionalmente prevista; (ii) a locupletação de atribuições ordinárias da Corregedoria Geral, sendo que, em hipóteses de estilo, o CSDPE deve atuar, somente, como instância recursal e em procedimentos próprios. Neste item, posiciono-me pela impossibilidade legal de o CSDPE emitir posição de mérito sobre a regularidade das ações do Interessado frente a despachos do Juiz da Vara da Infância e Juventude, nas hipóteses dos autos, por se tratar de competência ordinariamente atribuída pela LC 26/2006 à Corregedoria Geral, os termos do caput do art. 48. Em fls. 05 do processo, o Interessado apresenta duas possíveis saídas, ao Conselho Superior, que, a seu ver, poderiam ser adotadas em situações que exigissem a atuação de órgãos de execução da Defensoria Pública em casos de colidência de interesses. A primeira saída, no seu entender, seria a "manutenção de um órgão de execução por unidade judiciária, com a regulação expressa e exclusiva da Curadoria Especial em atribuição diversa da relativa à substituição automática". A segunda seria "a ampliação das atribuições de todos os DPs do Estado, para abarcar a distribuição de polos ativos e passivos (englobando sistematicamente Curadoria Especial no interior e excluindo os DPs de Família na Capital, posto que já possuem órgão de execução especializados somente o polo passivo), independentemente da escala de substituição automática". É interessante - e também delicada - a forma como o Peticionante se utiliza do instituto da consulta, não previsto na base normativa da Defensoria Pública da Bahia, para propor ao Conselho Superior a revisão de critérios vinculados a estruturação e ao funcionamento dos órgãos de execução. A princípio, não vejo que a saída esteja vinculada a primeira ou segunda sugestão do Autor. Por outro lado, também não entendo que compita a este Conselho desconsiderar, a partir da provocativa dos autos, os critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral e até então aplicados para a atuação de órgãos de execução em colidência de interesses, os quais agregam o instituto da substituição automática. Sendo assim, discordo do voto da Relatora Originária, na medida em que promove uma interpretação restritiva do §3º, do art. 7º da LC nº 26/2006 e taxativa dos incisos do art. 141, ao entender pela impossibilidade de utilização da escala de substituição automática para designação de Defensor Público para atuar nos casos de colidência de interesses. Os incisos do art. 141 da Lei Orgânica da Defensoria Pública não devem ser interpretados de modo restritivo, na medida em que não há no texto da Lei nenhuma referência terminológica que aponte para a taxatividade das hipóteses em que a substituição automática deva ser aplicada: Art. 141 - Dar-se-á a substituição automática: I - no caso de suspeição ou impedimento,



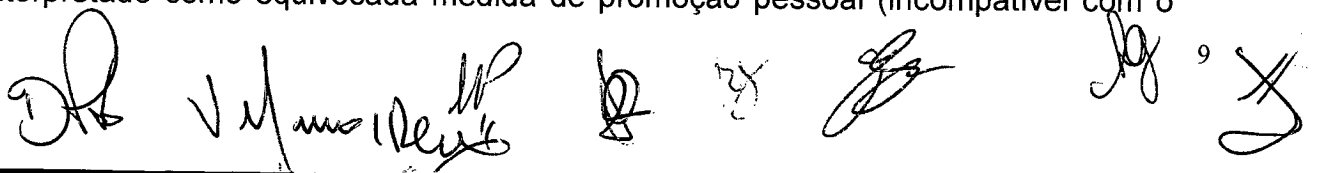
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 declarado pelo Defensor Público ou contra ele reconhecido; II - no caso de falta ao
317 serviço; III - quando o Defensor Público, em razão de férias individuais, licença ou
318 qualquer afastamento, deixar o exercício das funções, por até 03 (três) meses
319 consecutivos. Ademais, há que se temperar o sentido e alcance do referido instituto
320 com a realidade institucional, da demanda social e da gestão, as quais exigem o
321 respeito ao direito humano da assistência jurídica gratuita, de maneira plena e
322 satisfatória. Do contrário teríamos o entendimento que desnaturaria o sentido e alcance
323 do preceito constitucional aqui gizado: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição
324 permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como
325 expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação
326 jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e
327 extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos
328 necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. A
329 integralidade de atuação institucional na defesa dos necessitados, através dos seus
330 membros, precisa ser assegurada, sobretudo em situações onde a ausência significaria
331 prejuízo a garantias fundamentais, sobretudo o direito à vida, à liberdade e à dignidade
332 da pessoa humana. Discorrendo sobre a Defensoria Pública, o Supremo Tribunal
333 Federal, no julgamento da ADI nº 2903/PB, da lavra do eminente Ministro Celso de
334 Mello, asseverou a importância da Defensoria Pública como instituição essencial à
335 Justiça, cujo trecho restou assim ementado: DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA -
336 INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO
337 - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS
338 NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA - A Defensoria Pública, enquanto instituição
339 permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento
340 de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas
341 carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não
342 deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção
343 jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável
344 processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva
345 institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum
346 significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam -
347 além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também
348 deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele
349 proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria
350 vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão
351 concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos
352 direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias
353 tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do Como bem destacado no
354 voto em comento, há de se ter muita cautela ao se dimensionar os direitos, posto que
355 eles possam perder seu significado se - além das violações que constantemente a falta
356 de aporte financeiro e político ao acesso à justiça incidem sobre cidadãos - eles
357 também deixarem de contar com o suporte e o apoio da Defensoria Pública. Por isso é
358 que a Lei Complementar nº 80/94, no inciso V, do art. 4º, bem como o §3º, do art. 7º da
359 Lei Complementar estadual nº 26/2006, asseguram a atuação dos defensores públicos
360 no duplo polo da lide e em hipóteses de colidência de interesses. Por outro lado, não



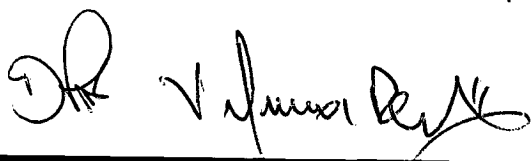
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 há que se admitir que um processo penal venha a ser anulado, em face da atuação de
362 defensor público em defesa de diversos réus que – por seus próprios argumentos e
363 natureza – são colidentes. Não se pode aceitar que o mesmo ocorra em situações
364 similares, envolvidas em práticas infracionais de autoria de adolescentes; e outras
365 medidas de estilo no campo da infância e da juventude. Também não se pode aceitar
366 que, em situações cíveis e de outros ramos do direito, em que a presença da
367 Defensoria Pública perfaça-se indispensável para a garantia dos interesses dos
368 sujeitos que se encontram nos dois polos da lide, seja negada a pluralidade de
369 representação. Se, com a estrutura atual de membros da carreira, a Defensoria Pública
370 da Bahia ainda não tem condições de assumir nenhuma das propostas formuladas pelo
371 Interessado, seja no sentido de “manter um órgão de execução por unidade judiciária,
372 com a regulação expressa e exclusiva da Curadoria Especial em atribuição diversa da
373 relativa à substituição automática”; seja para “ampliar as atribuições de todos os DPs
374 do Estado, para abarcar a distribuição de polos ativos e passivos, independentemente
375 da escala de substituição automática”, também não se pode admitir que a abolição do
376 emprego do instituto da substituição automática – devidamente regulamentado e
377 acompanhado pela Corregedoria, diga-se de passagem – excetuando a hipótese da
378 função institucional de curador especial, seja a única saída possível. Para quê
379 Defensoria Pública se não for para fazer o impossível para a garantia dos direitos e
380 interesses individuais inalienáveis? Em nenhum momento, ao longo da aplicação da
381 substituição automática em hipóteses de colidência de interesses ou de pluralidade de
382 representação, percebo que tenha havido excessos por parte da institucionalidade,
383 sobretudo das Coordenações Executivas da Capital e das Regionais; além das
384 Subcoordenações das Regionais; quiçá sobrepresto à função defensorial, sem
385 contrapartida satisfatória; tampouco omissão da Corregedoria Geral no
386 acompanhamento do exercício dessas atividades excepcionais. Neste item, entendo
387 pela impossibilidade legal de o CSDPE emitir posição de mérito sobre as alternativas
388 para regulamentação da representação defensorial em duplo polo, ou para tratar de
389 hipótese de colidência de interesses, a partir das sugestões apresentadas pelo
390 Interessado em sede de consulta, por também se tratar de competência ordinariamente
391 atribuída pela LC 26/2006 à Corregedoria Geral, de acordo com o inciso II do art. 50,
392 em todos os termos. Além disso, entendo pela possibilidade de aplicação do instituto
393 da substituição automática para garantir a designação de defensores públicos para
394 atuar em feitos com interesses conflitantes, nas hipóteses consideradas pelos
395 Provimentos nº 07/2013 e 02/2017, ambos da Corregedoria Geral da Defensoria
396 Pública da Bahia. Aproveito a oportunidade para também decidir sobre a 3ª pretensão
397 do autor: a de que o CSDPE que baixasse provimento de caráter procedimental,
398 visando à regularidade da atuação dos membros da carreira, regulando em definitivo a
399 atuação dos órgãos de execução em situações de colidência de interesses. Pelo já
400 discutido neste voto de vista, entendo pelo indeferimento do quanto requerido, uma vez
401 que significaria uma usurpação de atribuições consignadas na LC nº 26/2006 à
402 Corregedoria Geral, tal como esposado na fundamentação que anteriormente espousei.
403 Por último, também entendo incabido – sem previsão na Lei Complementar nº 26/2006
404 e no Regimento Interno do Conselho Superior –, além de desnecessário e com vias de
405 ser interpretado como equivocada medida de promoção pessoal (incompatível com o



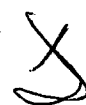
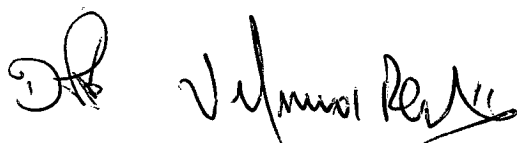
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

406 exercício das atividades defensoriais) que este Órgão Colegiado encaminhe cópias da
407 petição do Autor a todos os Defensores Públicos com atuação no interior do Estado.
408 Por conta disso, indefiro o pedido por ele formulado com este intuito". A Cons. relatora,
409 Isabel Neves ressaltou que a Corregedoria Geral, efetivamente, enfrentou a questão da
410 colidência de defesas, mas, tão somente no âmbito criminal e no ato infracional. As
411 questões de Ações de Guarda, Cíveis e de Fazenda Pública, não foram enfrentadas
412 pela Corregedoria. Por tal razão entendeu que houve perda do objeto da consulta do
413 colega, uma vez que a Corregedoria regulou a matéria no âmbito criminal e ato
414 infracional. Aduziu que compreende e respeita o posicionamento da Cons. Tereza
415 Ferreira, a qual foi Defensora Pública Geral, todavia, os espaços não devem ser
416 ocupados dessa forma, uma vez que já foi Defensora Pública do interior e sabe o que a
417 situação significa. Aduziu que muitas vezes há no interior somente dois Defensores,
418 não sendo possível a atuação da Defensoria nos dois polos da lide com a utilização da
419 escala de substituição automática. Realizados breves debates, a Coordenadora
420 Executiva das DP's Especializadas salientou que o Cons. Subdefensor Público Geral,
421 justificadamente, terá que ausentar-se da presente sessão, razão pela qual presidirá a
422 sessão a partir desse ponto. O Conselheiro Raul Palmeira consignou que a Cons.
423 Tereza Ferreira tem razão quando afirma que é preciso discutir a atuação da
424 Defensoria Pública como Instituição essencial, a qual deve ser realizada sem
425 diferenças pessoais e políticas. Todavia, acompanha integralmente o voto da Cons.
426 relatora, Isabel Neves, embora não considere que o voto da Cons. Tereza esteja
427 despido de razão. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que acompanha as
428 considerações da Cons. Tereza Ferreira naquilo que não diverge no voto da Cons.
429 relatora. Aduziu que acompanha integralmente o voto da relatora Cons. Isabel Neves.
430 Salientou que não seria perda do objeto, uma vez que o Conselho Superior poderia
431 regulamentar de forma diversa caso assim entendesse. Ressaltou que o caso é um
432 problema seríssimo. O CS decidiu criar um núcleo de contestação na capital para
433 atender aos dois polos da ação nos casos de Família, uma vez que reconheceu que
434 era impossível a atuação dos Defensores. Caso se entenda, agora, que a Defensoria
435 possa atuar nos dois polos, será necessário extinguir os núcleos de contestação e
436 cargos vagos, todavia, historicamente isso nunca foi feito. De fato, a Defensoria Pública
437 não cobre todas as necessidades no Estado. O requerente chama atenção para
438 impossibilidade sistemática em atuar nos dois polos nos casos de substituição, uma
439 vez que a colidência de interesses é exceção nos casos de ato infracional e no crime.
440 Caso se permita isso para todos os Defensores do interior, será criado vários
441 impedimentos sucessivos ao longo do tempo que não permitirá uma atuação eficiente.
442 Aduziu que há reserva do possível positivada na Lei 26/2006, no §3º, do artigo 7º: "Em
443 caso de colidência de interesses entre necessitados, a Defensoria Pública atuará em
444 favor de todos os interessados, através de Defensores Públicos distintos, quando o
445 quadro de carreira assim o permitir". Aduziu que seria por essa ressalva no artigo retro
446 mencionado que acompanha integralmente a relatora. Destacou que entender o
447 contrário levaria a extinção do núcleo de contestação. A Cons. Isabel Neves consignou
448 que mantém seu voto anteriormente esposado. O Cons. José Jaime consignou que
449 concorda no voto da Cons. Tereza Ferreira que a Defensoria tem que se fazer
450 presente. Contudo, no caso específico, acompanha o voto da relatora, Isabel Neves.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

451 Salientou que atua sozinho em Esplanada e não possui substituto automático. Há
452 exceções no crime e em atos infracionais, e muitas vezes ocorrem defesas colidentes.
453 Todavia, adotar tal posicionamento seria exacerbar demasiadamente as funções do
454 Defensor que está sozinho e que não possui substituto automático. A Cons.
455 Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes, consignou que acompanha integralmente o
456 voto da Cons. relatora, Isabel Neves. Salientou que acompanha as considerações
457 ventiladas pelo Cons. Raul Palmeira. Destacou que agora não seria o momento de
458 outras discussões e o voto da Cons. relatora deixou claro que existe normativo
459 existente. O Cons. Eduardo Feldhaus consignou que o artigo 141 da Lei 26/2006
460 estabelece como se dará a substituição automática. No caso concreto nos autos não
461 compreende a razão da contestação não ter sido realizada pela DPE/RJ, uma vez que
462 a parte requerida foi citada na Comarca de Campos/RJ. É público e notório que a
463 DPE/RJ é, dentre as Defensorias Públicas, a mais aparelhada e presente em todas as
464 Comarcas do referido Estado. A Res. 013/2014 estabelece a hipótese de utilizar a
465 escala de substituição nos casos de Curadoria Especial. Na seara criminal existe
466 previsão expressa e no caso de ato infracional há provimento da Corregedoria Geral. O
467 caso em tela trata de ação de guarda e não existe regramento na Defensoria, desta
468 feita, acompanha a relatora. Aduziu que assiste razão o que alega o colega de Itabuna
469 que a Instituição não possui estrutura suficiente capaz de atuar nos dois polos, ainda
470 que pela via da substituição automática. Salientou que a hipótese é corroborada pelo
471 artigo 7º, §3º, da Lei 26/2006. Destacou que a referida consulta poderia ser evitada
472 pelo Subcoordenador, à época, uma vez que caberia a ele informar ao Juiz o que diz à
473 Lei 26/2006 e os provimentos internos e Resoluções da Instituição, no sentido que
474 naquele momento não era possível utilizar a escala de substituição. A partir do
475 momento em que o Subcoordenador informa ao Juiz a escala de substituição, é
476 lamentável, uma vez que vincula a atuação do Defensor. Ressaltou que a realidade do
477 interior é completamente diversa da capital. No interior não há estrutura de núcleos
478 especializados. A Defensoria Pública deve ocupar, sim, os espaços, mas, dentro das
479 possibilidades, sob pena de inviabilizar a atuação. A Cons. Tereza Ferreira consignou
480 que mantém o voto vista anteriormente esposado. Aduziu que não é atribuição do
481 poder judiciário tomar conhecimento da escala de substituição da Defensoria. O Cons.
482 Raul Palmeira consignou que parabeniza a coragem do Cons. Eduardo Feldhaus por
483 apontar o desvio da função do Coordenador, à época, de Itabuna. A Coordenadora
484 Executiva da DP's Especializadas, Gianna Gerbasi, consignou que equívocos
485 acontecem e não acredita que houve má-fé do colega. Salientou que foi a proponente
486 do núcleo de contestação de família na capital. Inclusive, em várias ocasiões contestou
487 pedidos de substituição automática com base no retro mencionado argumento.
488 Todavia, a Lei 26/2006 não prevê tal situação. A figura da substituição é para os casos
489 de afastamento, e não para casos de realizar defesa da outra parte. Consignou que
490 acompanha integralmente ao voto da Cons. relatora, Isabel Neves. Salientou que o
491 provimento da Corregedoria já dispõe sobre a atuação em casos de defesas colidentes
492 nos atos infracionais e criminais. Em relação ao Cível e Família, considerando a
493 demanda e complexidade, não é possível ser regulamentado pela Corregedoria. A
494 Defensoria Pública não é somente a capital. Por tal razão têm sido realizados esforços
495 para a Defensoria ampliar a atuação. Com a Unidade Móvel a intenção é exatamente



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

essa, levar a Defensoria Pública para o interior. Não é possível sobrecarregar o colega em detrimento da necessidade de crescimento da Defensoria. É preciso crescer, todavia, com responsabilidade. Item 05 – O que ocorrer: A Cons. Tereza Ferreira consignou que possui um requerimento. A Presidente do CS, em substituição, sugeriu que o requerimento seja feito por escrito por meio de processo, inclusive, para possibilitar um melhor controle e acompanhamento. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que cumprimenta a Ouvidora Geral, Vilma Reis, e os colegas do curso de formação pela visita realizada no Núcleo de Prisões em Flagrante. Aduziu que lhes deseja muito sucesso e sorte nos embates que virão. O Presidente da ADEP/BA consignou que também deseja sucesso aos novos colegas na carreira, a qual é tão necessitada de oxigenação. Consignou que também parabeniza as colegas confirmadas na carreira. A Ouvidora Geral, Vilma Reis, consignou que amanhã, na Câmara Municipal de Vera Cruz, haverá uma audiência pública relacionada ao trágico acidente ocorrido no final do mês passado na Baía de Todos os Santos. Salientou que a Ouvidoria da DPE/BA irá se fazer presente. Consignou que saúda todos os Defensores e Defensoras que participam da atuação no caso. Reitera que a Instituição busque de todas as formas instalar uma DP em Itaparica. Aduziu que a tragédia foi anunciada. A população já havia comunicado de todas as formas. Inclusive, a especulação sobre a população da Ilha de Itaparica será violenta com o estudo para construção da ponte Salvador/Itaparica. A presença da Defensoria inibe os violadores de Direitos. O caso de Vera Cruz é um escândalo e é preciso frear essa situação. A Cons. Tereza consignou que requer a concessão de uma posse condigna aos Defensores que irão assumir DP's de Instância Superior. Aduziu que os mais velhos na carreira precisam, também, ser homenageadas, a exemplo de como é realizado no Ministério Público. A Presidente do CS, em substituição, parabenizou todos os Defensores Públicos e servidores pela atuação no caso em Mar Grande. Consignou que também parabeniza a instalação da atuação DPE/BA e a designação dos colegas Raul Palmeira e Hélia Barbosa para tanto. Ressaltou que confere boas-vindas aos novos colegas e o excelente trabalho da colega Fabiana Miranda na atuação em prol da população de rua. Salientou que recentemente foi doado um veículo, "Van", para apoiar o trabalho da referida especializada. Sugeriu que, nos moldes da posse popular, fosse realizada cerimônia similar aos Defensores Públicos que ingressarem na Instância Superior. Nada mais havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos. E eu, Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.////

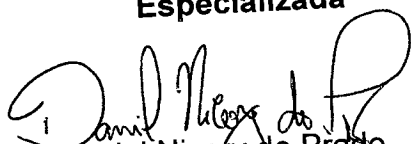

Rafson Saraiva Ximenes
Presidente do Conselho Superior,
em substituição



**Defensoria Pública
BAHIA**

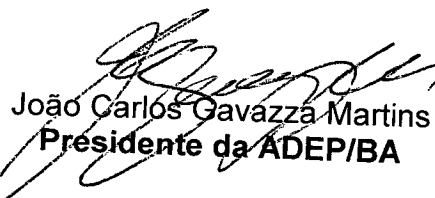
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 142ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Gianna Gerbasi Almeida
**Coordenador Executiva das DP's
Especializada**


Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular


Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Conselheira Titular


José Jaime de Andrade Neto
Conselheiro Titular

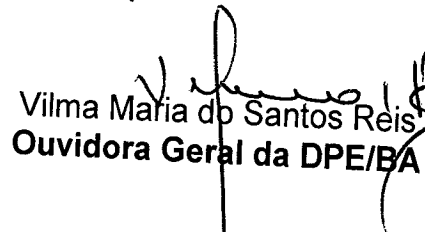

João Carlos Gavazza Martins
Presidente da ADEP/BA


Larissa Guanaes Mineiro de Macedo
Conselheira Subcorregedora Geral

Eduardo Feldhaus
Conselheiro Suplente


Raul Palmeira
Conselheiro Titular


Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular


Vilma Maria do Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA